



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.000576/2009-42  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.017 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** Auto de Infração - IRPJ  
**Recorrentes** MUNDIAL S.A PRODUTOS DE CONSUMO  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.  
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto constantes deste processo.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat, André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteadó.

## Relatório

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente processo representa a reconstituição dos autos n. 11080.004026/2005-13, conforme se depreende do despacho do Delegado da DERAT/RJ, de fls. 02, que designou comissão de servidores para tal mister, relativo a diversos processos do Contribuinte, que, segundo consta, foram extraviados.

Assim, este relatório e o respectivo voto têm como referência, exclusivamente, os documentos que puderam ser recuperados e que constam do processo eletrônico.

Trata-se de Auto de Infração relativo à multa de ofício isolada e à possibilidade de compensação de prejuízos acima do limite de 30% nos casos de encerramento de pessoa jurídica incorporada.

Por força da reconstituição do processo, convém reproduzir, pela fidelidade das informações, o relatório elaborado na decisão recorrida:

*Trata-se de auto de infração de R\$ 27.764.732,90, lavrado em 25/05/2005, decorrente da compensação de prejuízos fiscais em valor excedente ao limite de 30% do lucro real previsto no art. 510, do RIR/1999.*

*O auto de infração foi lavrado contra a empresa acima identificada na qualidade de sucessora por incorporação da empresa Zivi S/A Cutelaria, CNPJ 92.749.217/0001-17.*

*A compensação em excesso, efetuada pela incorporada, ocasionou:*

*- falta de recolhimento de IRPJ, incidente sobre o lucro real apurado no balanço de suspensão do terceiro trimestre de 2003, o que motivou o lançamento de multa de ofício isolada de R\$ 8.259.326,00; e*

*- redução indevida de R\$ 40.228.517,71 do lucro real anual de 2003, valor sobre o qual está sendo exigido IRPJ de R\$ 10.033.129,42, acompanhado de multa de ofício e juros de mora.*

*No relatório da ação fiscal (fls. 15) consta que a autuada alegou que, nos casos de incorporação, inexistente limite à compensação, tendo em vista o Acórdão nº 01.04258 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Entretanto, a fiscalização entendeu que esse aresto não afasta a aplicação do limite de 30% estabelecido no citado art. 510, do RIR/1999, tendo, por isso, lavrado o auto de infração.*

### **Impugnação**

*A autuada teve ciência do lançamento em 14/06/2005 e impugnou-o em 13/07/2005.*

*Alega que (mantidos os destaques do texto original):*

- o prejuízo fiscal da incorporada se transmite à incorporadora;
- de um lado, o art. 514, do RIR/1999, veda à incorporadora a compensação de prejuízos da incorporada;
- de outro, não pode o regulamento de menor estatura extinguir direito previsto em lei, nem limitar o conteúdo do instituto de direito privado, vg, **sucessão universal**, cf. Art. 110, CTN;
- no caso excepcional de incorporação com extinção da personalidade jurídica, e diante da aparente colisão de regras, só duas alternativas se mostravam coerentes com a preservação do direito: **ou** o resíduo [do prejuízo fiscal da incorporada] seria transferido por cessão [no original, consta mesmo "cessão", e não "sucessão"] à incorporadora; **ou** o resíduo poderia ser utilizado até o limite do valor do tributo apurado na declaração de encerramento da incorporada;
- a segunda das alternativas acima seria a correta, com base no mencionado acórdão da CSRF, assim ementado: "No caso de incorporação, uma vez que negada a transferência de saldos negativos, não há impedimento legal para estabelecer limitação, diante do encerramento da empresa incorporada".

*Assim, conclui ser lícito o uso do prejuízo e da base negativa acumulada para compensar integralmente o tributo devido por força da declaração de encerramento da incorporada.*

Em sessão realizada no dia 05 de setembro de 2006, a Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento no auto de infração, para reduzir o percentual de multa de ofício isolada de 75% para 50%.

As Ementas a seguir reproduzem o entendimento daquela instância de julgamento:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: "TRAVA" DE 30%. DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA INCORPORADA. Está sujeita à "trava" de 30% a compensação de prejuízos fiscais na declaração de encerramento de pessoa jurídica incorporada.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2003 Ementa:*

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.*

*LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. REDUÇÃO. Pela aplicação de norma superveniente que comina penalidade menos severa, reduz-se a multa de ofício isolada de 75% para 50%.*

Houve recurso de ofício relativo ao crédito tributário exonerado pela redução da multa, por ultrapassar o limite de alçada.

A Recorrente foi intimada da decisão da Delegacia de Julgamento em 08 de fevereiro de 2010 (conforme AR de fls. 200) e somente em 11 de março de 2010, interpôs Recurso Voluntário (fls. 205), no que aduziu os mesmos argumentos formulados na impugnação, no sentido de que não há na lei proibição que impeça as empresas em extinção de aproveitar o prejuízo integral.

Ressalte-se que a peça recursal trata somente da questão da “trava” de 30%, nada mencionando em relação à multa isolada.

Os autos foram encaminhados a este Conselho, para julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

Preliminarmente, convém ressaltar que, conforme advertência formulada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/SP, o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente (fls. 236) e, nos termos do artigo 35 do Decreto n. 70.235/72, foi encaminhado a este Conselho para análise e julgamento da perempção:

*Art.35: O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

Com efeito, a análise dos autos demonstra que a Recorrente foi intimada da decisão da Delegacia de Julgamento em 08 de fevereiro de 2010 e só interpôs o presente Recurso Voluntário em 11 de março do mesmo ano, conforme atesta o carimbo de protocolo de fls. 205.

Nesse sentido, o artigo 5º do Decreto n. 70.235/72 preconiza que a contagem dos prazos na esfera administrativa será contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Como o prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, percebe-se que, na hipótese dos autos, transcorreram, de fato, trinta e um dias entre a ciência do contribuinte e a efetiva apresentação da peça recursal.

Assim, é de rigor declarar a intempestividade do recurso, restando prejudicada qualquer possibilidade relativa à sua apreciação, por força da preclusão, na esteira do quanto pacificado neste Conselho:

*INEXATIDÃO MATERIAL. RERRATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - Deve ser retificado o julgamento administrativo em que fique constatada inexactidão material, por omitido fato que, de conhecimento dos julgadores a tempo, ensejaria resultado diverso. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Embargos acolhidos (grifamos).***

*(Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2ª Turma - Acórdão nº 40400287, julgado em 12/06/2006).*

No que tange ao recurso de ofício, entendo que a decisão prolatada na 1ª instância administrativa não merece reparos, visto que aplicou a retroatividade benéfica prevista em lei, reduzindo a multa de 75% para 50%, circunstância que não foi sequer contestada pela Recorrente. Esse entendimento é pacífico no âmbito deste Conselho e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual não há motivos que ensejem a revisão do que foi decidido.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por intempestivo, e CONHEÇO do Recurso de Ofício, para NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida - Relator